



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3543-56.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravante:** Alexandre Aguiar Cardoso

**Advogados:** André L. M. Marques e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. ART. 12 DA RES.-TSE nº 23.191/2009. REITERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.
2. Nos termos do art. 13 da Res.-TSE nº 23.191/2009, em bens particulares, é vedada a realização de propaganda eleitoral cujas dimensões excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) sujeitando-se o infrator à sua remoção e multa.
3. A retirada do material só exonera o beneficiário que não possui prévio conhecimento acerca da publicidade. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica o disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que se refere à hipótese de propaganda veiculada em bem público.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

  
MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Alexandre Aguiar Cardoso interpôs recurso especial (fls. 84-94) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve a multa que lhe foi imposta em razão de propaganda eleitoral que extrapolou o limite de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

No especial, o ora agravante alegou que houve interpretação restritiva para puni-lo, e deveria ter sido determinada notificação prévia para regularização da propaganda como requisito ao ajuizamento da representação.

Suscitou violação ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, aduzindo que jamais fora notificado para retirar a suposta publicidade irregular ou para se defender.

Argumentou que (fl. 91)


[...] se o artigo 12 da Resolução TSE 23.191/10, assim como o § 2º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, não trazem no seu texto a condição procedimental da Notificação Prévia, é porque não há necessidade sob pena de repetição do já foi (*sic*) escrito no artigo anterior!

Aduziu que na Lei das Eleições não há um artigo específico para tratar da sistemática procedimental e de responsabilização da propaganda irregular em bens particulares, a qual se restringe ao previsto no *caput* e § 1º do art. 37 daquele diploma, em relação à propaganda realizada nos bens pertencentes ao poder público e de uso comum.

Apontou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal.

Arguiu a inaplicabilidade automática da multa, ao argumento de que (fl. 93)

Seguindo a disposição expressa na legislação, foi que o Recorrente, assim que recebeu a Notificação referente à Representação, tratou de promover a retirada das placas que produziam o efeito de mosaico no endereço fiscalizado, deixando apenas 1 (uma) placa de 4m<sup>2</sup>, permitida pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.191, conforme fazem prova as fotos anexas.



O presidente do TRE/RJ negou seguimento ao recurso (fls. 95-99).

Seguiu-se a interposição de presente agravo de instrumento (fls. 2-16), em que Alexandre Aguiar Cardoso reiterou os argumentos veiculados no recurso especial e afirmou que o exame do recurso não implica revolvimento de prova.

Ressaltou que a norma prevista no art. 40-B da Lei nº 9.504/97 confere ao candidato o benefício da dúvida, não sendo permitida, portanto, interpretação restritiva e isolada da norma para punir.

Contrarrazões às fls. 104-107.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 112-115).

Em 23 de novembro de 2010, neguei seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 117-121).

Daí o presente agravo regimental (fls. 123-129), em que o agravante aduz que o que se pretendia no recurso denegado não era o reexame de prova, mas, apenas, de questões jurídicas.

Faz remissão às razões do agravo de instrumento e ressalta que jamais foi notificado previamente para retirar o suposto elemento de propaganda irregular ou se defender.

Argumenta que (fl. 127)

Apesar de saltar em absoluta evidência que o sentido da norma, quando prevê a Notificação Prévia para a regularização de propaganda "*bens cujo uso dependa de cessa (sic) ou permissão do poder público, ou a eles pertençam*", também se estende aos "*bens particulares*" – até porque, **topograficamente no texto, situa-se aquela sistemática procedimental num artigo anterior ao da propaganda nestes** -, qualquer interpretação que dela se faça jamais será para punir, mas, sempre, para beneficiar!

Afirma que, segundo o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, a regularização da propaganda elide a aplicação da sanção.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo o teor do *decisum* impugnado (fls. 119-121):

Tenho que a fundamentação da decisão agravada não foi infirmada. Reproduzo, no que interessa, os seus termos (fls. 49-51):

No caso dos autos não se vê uma placa isolada, e sim pelo menos seis, do mesmo padrão gráfico, afixadas lado a lado.

Tal fato revela organicidade suficiente a revelar que não se trata de fato isolado manifestado sem coordenação dos beneficiários da propaganda irregular.

[...]

Conclui-se, portanto, que propaganda eleitoral em bem particular cujas dimensões sejam superiores a 4m<sup>2</sup> sujeita o infrator à multa no valor a ser fixado pelo juiz entre R\$2.000,00 a R\$8.000,00.

Diante da exegese dos dispositivos legais supramencionados, vê-se que o rito estabelecido no § 1º do artigo 11 da resolução é o mesmo estabelecido pelo § 1º do artigo 37 da lei 9.504/97, que diz respeito à propaganda eleitoral irregular em locais vedados.

No entanto, a causa de pedir ora analisada diz respeito à afixação de propaganda eleitoral em bens particulares, cujo sistema de responsabilização é diverso. Assim, naquele caso, conforme disposto no § 1º do art. 37, a retirada do material no prazo estipulado elide a incidência da multa. Neste caso, ao contrário, a retirada do material só exonera o beneficiário que não possui prévio conhecimento acerca dos mesmos.

Isto porque, quando a Resolução alude à sanção por propaganda irregular, com infração ao artigo 12 aproveita somente a pena disposta no § 1º do seu artigo 11, não aproveitando seu sistema de responsabilidade.

Assim sendo, tendo em vista que é a interpretação mais consentânea com a premência de proteção à higidez do processo eleitoral, o sistema de responsabilidade na hipótese é o do artigo 40-B da lei 9.504/97, que estabelece que, mesmo com a retirada do material, se o beneficiário da irregularidade tiver prévio conhecimento, que pode advir da prova ou das circunstâncias e peculiaridades do caso, sua responsabilização pelo ilícito se impõe.

Consta do *decisum* que o agravante foi sancionado com a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições por ter realizado propaganda eleitoral em desacordo com o art. 12 da Res.-TSE nº 23.191/2009, que assim preceitua, *in verbis*:



Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8º).

Segundo a norma regulamentar, a realização de publicidade em bens particulares que extrapole o limite de 4m<sup>2</sup> acarreta a aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 11 da aludida resolução, o qual corresponde ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Vejamos.

Art. 11. [...]

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º). (Grifei.)

No tocante à retirada da propaganda, é firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de bens particulares, tal providência não elide a aplicação da multa (AgR-AI nº 11596/MG, DJE de 28.9.2010 e AgR-REspe nº 35362/CE, DJE de 24.5.2010, ambos da relatoria do e. Min. Arnaldo Versiani).


Ademais, para alterar as conclusões da Corte Regional acerca da caracterização da publicidade irregular, bem como do prévio conhecimento do agravante, seria necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Não há como conhecer do recurso com base no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, pois, para que fique evidenciado o dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas (AgRgREspe nº 27.826/MA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.6.2008; REspe/SP nº 32.288/SP, PSESS de 23.10.2008, rel.<sup>a</sup> Min. Eliana Calmon; AAG nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

O agravo não tem condições de êxito.

O agravante simplesmente faz remissão aos argumentos já analisados na decisão agravada, limitando-se a reforçar alguns pontos, sem trazer qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la. Incide, na espécie, o Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.



Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

A simple, handwritten signature consisting of a single, fluid, wavy line.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3543-56.2010.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Alexandre Aguiar Cardoso (Advogados: André L. M. Marques e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Edilson Alves de França.

SESSÃO DE 3.2.2011.